

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**
Belém, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**
PORTARIA N.º 10.203 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 1019, de 27.01.2009.

R E S O L V E:

Art.1º. DISPENSAR a Dra. GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS de seus trabalhos à frente da 41ª Zona – Ourém, a contar de 26.01.2009.

Art. 2º. DESIGNAR as Magistradas, abaixo relacionadas, para responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas, com a convalidação dos atos praticados:

I - Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO pela 41ª Zona – Ourém, a contar de 26.01.2009, até ulterior deliberação;

II - Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA pela 91ª Zona – Novo Progresso, a contar de 27.01.2009, até o retorno do Dr. Claytoney Passos Ferreira.

Art. 3º. TORNAR SEM EFEITO, em parte, o item I, do art. 1º, da Portaria TRE/PA n.º 10.157, de 15.01.2009, publicada no Diário Oficial do Estado, de 22.01.2009, cad. 3, pág. 13, que designou o Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz Eleitoral da 48ª Zona – São Sebastião da Boa Vista, para responder pela 2ª Zona – Cachoeira do Arari, a contar de 07.01.2009, até o retorno da titular.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

rt. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**
INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 29/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4088

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “COM O POVO DE IRITUIA RUMO AO PROGRESSO”

ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ e Outra
RECORRIDO: DR. JOSUÉ DE SOUSA LIMA JÚNIOR, JUIZ PRESIDENTE DA 71ª JUNTA APURADORA - IRITUIA/PA

Fica INTIMADA a recorrente, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente nos autos em epígrafe, conforme abaixo.

“Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela coligação “COM O POVO DE IRITUIA RUMO AO PROGRESSO”, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.243 (fls. 55/60), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4088, no qual, à unanimidade, este Regional conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, que não conheceu de pedido de impugnação à urna por ter sido apresentada a destempo.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial reiterando as razões esposadas em sede de Embargos de Declaração (fls.66/70), aduzindo, em síntese, que a impugnação foi apresentada tempestivamente, na medida em que a urna da 87ª Seção foi imediatamente impugnada pelos fiscais da mesa receptora. Argumenta, ainda, que não há meios de provar o alegado em virtude de não ter sido aberta instrução processual perante o juízo de primeiro grau para a devida apuração dos fatos. Ao final requer seja conhecido e provido o Recurso Especial para, reformando-se a decisão atacada, “seja Anulada a urna eleitoral da Seção 87, da Zona Eleitoral nº 71, com vista a ser apurado novo coeficiente eleitoral aos candidatos das eleições proporcionais no Município de Irituia-Pará.” É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, “a” e “b”, do CE. Vejamos.

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, as razões do pedido de reforma da decisão, e quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

O art. 276, I, “a” e “b”, do CE, preconiza que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais

Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que houve afronta sem mencionar a ofensa à lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, ‘A’). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)”.

(TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTRAR QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃO DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I ‘A’ E ‘B’, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12563, 12/03/1996).”

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.243 (fl. 55) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao recurso por se entender que a impugnação à urna deve ser feita no momento da apuração da votação ou tão logo o prejudicado tenha ciência dos fatos, não existindo nos autos qualquer comprovação das irregularidades apontadas pelo recorrente.

Portanto, a meu ver, o Acórdão nº 22.243 aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, notadamente a determinação contida no art.223, §1º do Código Eleitoral, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea “b”, isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, “o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado”, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoportunizar o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.).

Do mesmo modo, na demonstração da divergência jurisprudencial, há que se fazer prova da divergência, não sendo suficiência a mera alegação pelo requerente sem demonstração da mesma nos autos.

Ante o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou a Constituição Federal, nem, tampouco, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I.

Belém, 09 de fevereiro de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - PRESIDENTE.”**

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 30/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4107

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “COM O POVO DE IRITUIA RUMO AO PROGRESSO”

ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ

RECORRIDO: 71ª JUNTA ELEITORAL

Fica INTIMADA a recorrente, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente nos autos em epígrafe, conforme abaixo.

“Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela coligação “COM O POVO DE IRITUIA RUMO AO PROGRESSO”, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.242 (fls. 40/45), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4107, no qual, à unanimidade, este Regional conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, que não conheceu de pedido de impugnação à urna por ter sido apresentada a destempo.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial reiterando as razões esposadas em sede de Embargos de Declaração (fls.50/54), aduzindo, em síntese, que a impugnação foi apresentada tempestivamente, na medida em que a urna da 87ª Seção foi imediatamente impugnada pelos fiscais da mesa receptora. Argumenta, ainda, que não há meios de provar o alegado em virtude de não ter sido aberta instrução processual perante o juízo de primeiro grau para a devida apuração dos fatos. Ao final requer seja conhecido e provido o Recurso Especial

para, reformando-se a decisão atacada, “seja Anulada a urna eleitoral da Seção 87, da Zona Eleitoral nº 71, com vista a ser apurado novo coeficiente eleitoral aos candidatos das eleições proporcionais no Município de Irituia-Pará.” É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, “a” e “b”, do CE. Vejamos.

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, as razões do pedido de reforma da decisão, e quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

O art. 276, I, “a” e “b”, do CE, preconiza que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que houve afronta sem mencionar a ofensa à lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, ‘A’). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)”.

(TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

- o - o - o -

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTRAR QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃO DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I ‘A’ E ‘B’, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12563, 12/03/1996).”

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.242 (fl. 40) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao recurso por se entender que a impugnação à urna deve ser feita no momento da apuração da votação ou tão logo o prejudicado tenha ciência dos fatos, não existindo nos autos qualquer comprovação das irregularidades apontadas pelo recorrente.

Portanto, a meu ver, o Acórdão nº 22.242 aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, notadamente a determinação contida no art.223, §1º do Código Eleitoral, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea “b”, isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, “o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado”, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoportunizar o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.).

Do mesmo modo, na demonstração da divergência jurisprudencial, há que se fazer prova da divergência, não sendo suficiência a mera alegação pelo requerente sem demonstração da mesma nos autos.

Ante o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou a Constituição Federal, nem, tampouco, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I.

Belém, 09 de fevereiro de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - PRESIDENTE.”**

CONTINUA NO CADERNO 5